



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 647 /2015

114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JULHO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2078/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201006004.

RECORRENTE: AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO SAMPAIO FILHO

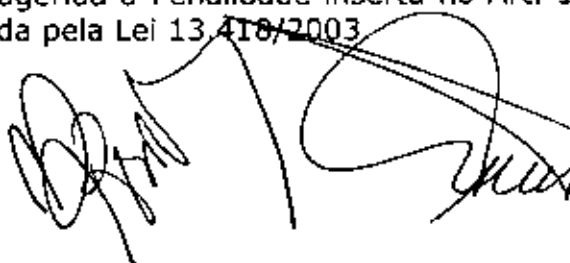
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1-Falta de recolhimento do ICMS pelo Contribuinte substituto 2. Responsabilidade tributária atribuída ao contribuinte substituído. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos. 4. Reenquadramento da penalidade, em desacordo com o Julgamento da Instância Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária. 5. Amparo legal: Art. 73, 74 e 431 do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação a "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM AÇUCAR. A EMPRESA COMPROU 2910 SACAS DE AÇUCAR DA EMPRESA FRANKLIN RODRIGUES LIMA, CGF:06.700.215-3, SEM FAZER A RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUTO NO VALOR DE R\$ 3.637,50, REFERENTE NF NOS 564, 565,752, 793, INF. COMPL. ANEXAS.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 460 e 461 do Decreto 24.569/97, e foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

 LAFS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	21.397,05
ICMS	3.637,50
MULTA	3.637,50
TOTAL	7.275,00

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar Diligência Fiscal Específica, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas e documentos fiscais comprobatórios da infração cometida pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular, conforme fundamentado às fls.28 a 32 decidiu pela Procedência do feito fiscal, da forma ementada à seguir:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS- O Contribuinte Substituto Tributário não fez a retenção e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações com açúcar, sendo, portanto, cobrado do substituído. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 431, § 3º; 460; 461; do Decreto Nº 25.468/99. Penalidade inserta no art.123, I, "c" da lei 12.670/96.

Inconformada com a decisão exarada na Instância Singular a autuada ingressa nos Autos com **RECURSO ORDINÁRIO** arguindo que:

1. O art. 460 do **RICMS** diz claramente a quem é atribuída a obrigatoriedade da retenção e recolhimento do imposto devido, nas operações com açúcar, na ordem: **ESRABELECIMENTO INDUSTRIAL, REPRESENTANTE OU DISTRIBUIDOR AUTORIZADO**, e só, e não o contribuinte substituído;
2. Diz ainda que a recorrente nada deve, vez que, se trata de uma empresa com cadastro no SINTEGRA/ICMS, que apresenta como CNAE FISCAL – PRIMÁRIO, 4637102 – Comércio atacadista de açúcar, portanto, não inclusa em nenhum dos anexos citados no Decreto 29.560, de 27 de novembro de 2008, citado no julgamento;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. A Recorrente adquiriu açúcar cristal dentro do estado, de comerciante atacadista, o que é diferente das citações inseridas no art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97, pois se restringe as prestações interestaduais.

O processo é submetido à apreciação da Assessoria Processual Tributária e esta, em seu **Parecer 133/15**, assim posiciona-se:

- Verifica-se nos autos que a presente ação fiscal foi deflagrada em virtude de de ser constatado a falta de recolhimento do ICMS nas entradas de mercadorias (açúcar) sujeitas ao regime de substituição tributária, não retido pelo contribuinte substituto, na operação anterior.
- Da análise dos autos, relato da infração, e demais documentos que amparam a presente acusação, verifica-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

"Assim, o não recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, quando da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entende-se que deve ser aplicada ao contribuinte substituído, a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei Nº 12.670/96, em consonância com as Informações Complementares dos autos e corrigindo equívoco no enquadramento do Julgamento de primeira Instância."

O Parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM AÇUCAR. A EMPRESA COMPROU 2910 SACAS DE AÇUCAR DA EMPRESA FRANKLIN RODRIGUES LIMA, CGF:06.700.215-3, SEM FAZER A RETENÇÃO DO ICMS SUBSTITUTO NO VALOR DE R\$ 3.637,50, REFERENTE NF NOS 564, 565, 752, 793, INF. COMPL. ANEXAS."**

"Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

O Julgador da Instância Singular, julga **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, aplicando a penalidade descrita no artigo 123, inciso I, letra "e" da Lei 12.670/93, alterada pela 13.418/2003.

**" Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

e) falta de recolhimento no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária entretanto, entende que cabe como penalidade a inserta art. 123, I, "c", da Lei Nº 12.670/96, em consonância com as Informações Complementares dos autos e corrigindo equívoco no enquadramento do Julgamento de primeira Instância."

" Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
c) falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Conclui-se da análise do Processo em epígrafe, que o autuante colheu os elementos probantes dos Autos, da análise da documentação e do Livro Registro de Entradas, como bem expressa em suas informações complementares.

Ante a situação fática aqui exposta, conclui-se que as operações estavam devidamente escrituradas, o que muda a penalidade a ser aplicada.

Analisando os instrumentos normativos constantes do Decreto nº 25.468/99, art. 42, § 1º, inciso III, bem como o que dispõe a Lei 12.670, podemos obter conclusão divergente, das até aqui expostas.

" Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*regularmente escriturados: multa equivalente a 50%
(cinquenta por cento) do imposto devido.*

Art. 42. Aos processos administrativo tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;"

Isto posto, julgo parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	21.397,05
ICMS	3.637,50
MULTA	1.818,75
TOTAL	5.456,25

É COMO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2078/2010 - Auto de Infração: 1/201006004. Recorrente: AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

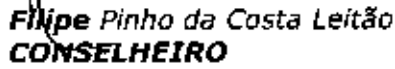

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington da Silva Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO